

O Dilema do Antagonismo: Construção da Verdade Jurídica e Moralidades na Administração Judicial de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo¹

Michel Lobo Toledo Lima (IESP/UERJ)

1. Introdução

No presente trabalho apresento e analiso alguns dados de pesquisa etnográfica que realizei num Juizado Especial Criminal na região da Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, de janeiro a outubro de 2013. Tal pesquisa integrou minha dissertação de mestrado em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ).

A criação dos juizados especiais, pela Lei 9.099 de 1995, foi concedida como um progresso democrático no Brasil no que tange o acesso à justiça, propondo uma justiça descomplicada e consensual, possibilitando acordos entre supostas vítimas e supostos criminosos² e prestigiando possibilidade a reparação de danos entre esses atores por meio do diálogo. É comum no nosso discurso jurídico tratar essa consensualidade como um modelo inspirado no *plea bargaining*, tipo norte-americano de barganha judicial, mesmo sem quaisquer traços de semelhança entre estes institutos³.

Ao longo da pesquisa de campo foi possível constatar algumas questões que contrariam a premissa consensual do Juizado Especial Criminal (JECrim). Os dados demonstram que na maioria dos casos o acordo entre as partes conflitantes é tratado como sinônimo de desistência em se prosseguir com o processo judicial, e não como meio de administração do conflito por um diálogo consensual entre suposta vítima e suposto autor do crime. O acordo como desistência do processo é uma negociação da continuidade ou não do processo⁴, onde conciliadores, promotores e juiz utilizam ferramentas discursivas para esse fim, o não prosseguimento do processo frente ao Judiciário. A palavra acordo ao ser utilizada no JECrim adquire finalidades e significados relativizados, que não correspondem necessariamente ao seu significado usado no cotidiano nem na Lei 9.099/95⁵, ou seja, a conformidade de sentimentos dos envolvidos no conflito.

Para ilustrar as contradições entre as propostas do Juizado Especial Criminal frente às práticas de seus operadores, disponho uma conciliação observada que intitulei como “eco da justiça”. Antes das partes entrarem na sala de conciliação, o conciliador comentou comigo: “isso aqui vai dar em

¹ VI ENADIR. GT 15 - Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial. 25 a 28 de agosto de 2015. São Paulo.

² Suposta vítima e não vítima, e suposto autor do fato e não acusado nem réu, uma vez que não há investigação criminal, onde o conflito é formado por um “clamor dos fatos”, composto com uma coleta abreviada das versões do fato ocorrido por cada uma das partes envolvidas, e registrado como termo circunstanciado (documento escrito que formaliza o registro de um crime de menor potencial ofensivo) nas Delegacias de Polícia.

³ AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais*. In: Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 33-34. Niterói: Intertexto, 2003.

⁴ *Ibid.* P. 49.

⁵ Artigo 72 e artigo 74, *caput* e parágrafo único.

nada, mas para darmos prosseguimento à burocracia, é bom que as partes estejam presentes pra gente ouvir e fazer o que tenho que fazer”. Trata-se de uma briga entre cônjuges. Segue o diálogo:

Conciliador A: - Como hoje está calmo aqui, vou perguntar o que o senhor (suposta vítima) quer.

Suposta vítima: - Só quero que ele mantenha distância.

Conciliador A: - Veja bem, o Estado não consegue guardar todas as pessoas, isso vai da consciência de cada um. Estamos aqui para conscientizar vocês. A justiça se faz de cega, mas ela escuta muito bem, seja no eco da escuridão, seja no eco da claridade. É no eco que o juiz ouve de quem é a responsabilidade. Se vocês não se respeitarem novamente, a justiça ouvirá isso, e se a demanda voltar pra cá, é a justiça que decidirá seu conflito, e não será mais aqui na conciliação. Então, vamos jogar uma água nessa tinta borrada. O mal da mulher é o rancor que ela guarda na alma. Devemos voltar nossos problemas à fé, a Deus. As pessoas às vezes reclamam que não as deixo falar, mas se eu deixar, muitas vezes podem me deixar chateado, e aí encaminho ao Ministério Público. E o nosso tempo aqui é curto. Se não resolverem isso aqui, o processo vai à AJJ [audiência de instrução e julgamento] com a juíza, e ela não gosta quando chega lá. E aí vocês terão que gastar dinheiro com advogados e ficarão com a ficha suja. Só estou aconselhando assim porque a pauta está pequena hoje. Geralmente faço isso em cinco minutos. E vocês são família, e gosto de família. Sou conhecedor da lei, e sou eu quem decide como isso aqui vai desenrolar. Então, vivam em paz, ouçam meus conselhos e façam um acordo. Então, o que querem fazer? Vamos fazer um acordo?

Suposta vítima: - Sim, sim, acho que um acordo é melhor.

Conciliador A: - Ok. O processo será arquivado.

Ao término da sua narrativa, o conciliador já estava com um termo de renúncia (desistência) do processo impresso em mãos, e o entrega para as partes assinarem, e depois pede para se retirarem.

2. Lógica do contraditório e Economia Processual

Nesse tópico analiso a relação entre o que o que o Antropólogo Roberto Kant de Lima chama de lógica do contraditório e a busca pela economia processual em nosso sistema de justiça criminal e como isso afeta o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais dentro da proposta a qual se coloca: a de administrar conflitos.

A doutrina jurídica e os operadores da Justiça destacam que atualmente vivemos uma crise do judiciário, uma crise do processo judicial como instrumento de administração de conflitos e de aplicação do direito nos casos concretos. O inchaço processual gerou uma burocracia excessiva, com milhares de processos e morosidade na apreciação dos casos pelo judiciário, sendo inclusive um empecilho ao exercício de direito dos indivíduos à proteção judicial.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth distinguiram três grandes movimentos que atingiram os países da *Common Law* e da *Civil Law* desde os anos de 1960 no que tange o acesso à justiça, o movimento processual e a efetividade de direitos aos cidadãos nos países ocidentais. O primeiro movimento visou a promoção de assistência judiciária à litigantes de baixa renda e teve início nos Estados Unidos. O segundo movimento se deu com a emergência dos direitos difusos, que são direitos referentes ao interesse da sociedade, ligados à áreas que têm reflexo sobre toda a população, envolvendo assuntos relevantes de políticas públicas, à exemplo da ordem econômica, o meio ambiente e os direitos do consumidor.

Por fim, o terceiro movimento conhecido como terceira onda surgiu enfatizando as formas não ortodoxas de administração de conflitos no judiciário, a exemplo da justiça privada. Países como os

Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Inglaterra e Itália passaram por cada um dos três movimentos citados, impulsionados pela falência do modelo de Estado Assistencial do Welfare State. A terceira onda possui base na conciliação, buscando a participação de membros da comunidade diretamente interessada no conflito em demanda de administração. Os juizados especiais, através da Lei 9.099 de 1995, e sua previsão legal de ênfase na oralidade e consensualidade demonstram que traços da terceira onda atingiram, mesmo que tardiamente, o Brasil, porém sem que antes tenhamos passado pelos dois primeiros movimentos, e como forma meramente importada do *plea bargaining*, modelo norte-americano de negociação judicial de conflitos que inspirou o funcionamento dos nossos juizados especiais. A crise estrutural da Justiça estaria relacionada aos aspectos burocráticos da organização do Poder Judiciário, representada pela sua pesada estrutura e a sua falta de agilidade.

Os efeitos sentidos pela terceira onda no Brasil não se referem necessariamente à aproximação entre sociedade e judiciário que o referido movimento propõe. Aqui, a terceira onda teve mais referência à crise do judiciário, no que tange a sua morosidade em analisar os conflitos e o excesso de burocracia, de processos e de custas processuais que acabavam por intimidar e afastar as pessoas do judiciário para administrarem suas desavenças.

Para avançar na análise, faço uma comparação por contrastes entre as lógicas que orientam o *plea bargaining* e o Juizado Especial Criminal. Primeiro analiso o contexto do modelo norte-americano e para tanto utilizo alguns trabalhos de Michel Foucault. No início do seu livro *Vigiar e Punir*, Foucault trás uma descrição de um suplício, de Damiens, em 1757 na França, que visava punir o corpo. O suplício como punição era caracterizado por: apreciar (promover um espetáculo com a tortura), comparar (medir o sofrimento do condenado perante o seu crime) e hierarquizar (afirmação de um poder soberano). Em seguida, o autor apresenta o regulamento de 1838 da Casa dos Jovens Detentos em Paris que descreve padrões de utilização do tempo para os detentos, demonstrando que havia mudanças nas formas de punição dos criminosos. Assim, o autor se propõe a analisar a transição da punição por meio dos suplícios para a punição através das prisões, no fim do século XVIII até metade do século XIX, afirmando haver uma redistribuição da economia do castigo na Europa e nos EUA. Em *Vigiar e Punir*, Foucault faz uma interpretação e análise econômica do sistema penal europeu, especificamente na França, nesse recorte temporal e temático da economia do corpo. Esse será meu enfoque.

O suplício visava o controle e a punição do corpo, e também a obtenção da confissão do crime. A exposição do suplício do condenado perante um público promovia um espetáculo punitivo, demonstrando que a justiça estava sendo aplicada, além de confirmar o poder daquele que pune. Porém, em meio às torturas aplicadas publicamente ao condenado, o supliciado acabava por ser tornar um objeto de piedade e de admiração, em meio a tantos sofrimentos físicos e psíquicos, e os juízes e carrascos acabavam por se tornarem assassinos e torturadores brutais aos olhos da população que observava, invertendo-se, portanto, os papéis, aonde era “indecroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir” (FOUCAULT: 1975).

Foucault trás o exemplo da guilhotina na França, em 1791, como meio de transição gradual das formas de punir. Tal tipo de punição visava uma morte igual para todos (para os delitos do mesmo

gênero, independente de quem fosse o culpado), e sem recorrer aos suplícios, longos e cruéis, onde “o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (FOUCAULT, 1975). Até o fim do século XIX, os suplícios são abolidos e a punição entra no campo da “consciência abstrata”, na alma, através das prisões, onde sua eficácia é atribuída à sua fatalidade e não mais à sua intensidade visível. Embora os métodos sejam diferentes, a função é a mesma: desviar o homem do crime, porém pela certeza de ser punido e não mais pelo teatro abominável.

Assim, nesse contexto, o objeto crime, a que se refere a prática penal, foi substancialmente modificado. Julgam-se não apenas os atos (definidos como crime pela lei), mas as anomalias, as paixões, as enfermidades, a loucura, as intenções e os desejos. Enfim, há novos elementos puníveis, além do ato tido como criminoso. Com isso, houve a necessidade de um novo corpo de “juízes anexos”: psiquiatras, peritos, laudos médicos, psicólogos, etc. São maneiras de qualificar um indivíduo, de individualizar a pena, onde se cria “o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro” (FOUCAULT, 1975).

A pena implicaria numa apreciação de normalidade e uma prescrição técnica para uma normalização possível. O criminoso seria o desviante de uma normalidade preestabelecida. Há a visão da prisão como corretiva, como uma cura. Foucault analisa outras instituições, como a escola, os quartéis e a clínica, comparando-as com as prisões, sendo instituições que formatariam indivíduos para o convívio em sociedade. São instituições que visam normalizar comportamentos, tornar “corpos dóceis”, onde os sujeitos internalizariam as regras sociais. Há uma economia interna de uma pena que é calculada a partir desses novos elementos puníveis. Não se administra o crime, mas a pena. O quanto se deve penalizar, o quanto a pena é eficaz em cada caso, que tipo de enclausuramento se deve aplicar (prisão, internação, medida de segurança, etc.).

A prisão é percebida como forma preventiva de atos, atuando sobre comportamentos futuros. A ênfase está na internalização das regras por todos, na certeza de ser punido em caso de transgressão à lei, onde a polícia seria preventiva, atuando sobre “comportamentos futuros”, vigiando a população e objetivando, mediante métodos disciplinares, a sua normalização (de comportamentos). A normalização vai além do interior das instituições. A certeza de punição em casos de transgressão à lei seria difundida no corpo social. O poder de punir do Estado seria tido como legítimo e natural. É o *castigo igualitário* (para todos os criminosos), cuja pena é individualizada pela análise da alma (economia da pena). A princípio, há uma boa relação entre custo e benefício para o Estado: a certeza de punição reduziria a criminalidade, onde os indivíduos fariam um cálculo de custo e benefício de uma futura transgressão à lei perante a certeza de ser punido, e o balanço de sua punição. O crime não valeria a pena na maioria dos casos.

Porém, esse sistema de normalização, implica numa estratégia que envolve o convencimento dos sujeitos nela envolvidos de que as regras aplicadas devem sê-lo de maneira transparente, universal e igualitária a todos, todos diferentes entre si, mas com iguais direitos. O que, como afirma o antropólogo Roberto Kant Lima em vários de seus trabalhos, não ocorre no Brasil, onde temos leis universalizantes numa sociedade de relações hierárquicas, em que leis igualitárias possuem aplicações

particularizadas e implicações desiguais, e numa lógica de sigilo das práticas jurídico-penais. Já na Aula de 21 de Março de 1979, publicada no livro *Nascimento da Biopolítica*, Michel Foucault faz uma análise econômica do sistema penal norte-americano. Traremos algumas diferenças dessa análise para àquela que o autor fez em *Vigiar e Punir* (Europa). Na aula de 21 de março de 1979, o autor realizou uma análise econômica da criminalidade, evidenciando a importância do cálculo de utilidade da justiça criminal frente à criminalidade, onde os reformadores penais buscaram um sistema penal cujo custo estatal fosse o mais baixo possível, resultando em um deslocamento do ponto de vista da análise do crime a partir do criminoso e da pena, própria do século XVIII, para uma análise do delito como reconhecimento de risco de punição por quem comete algum crime.

Foucault apresenta como os neoliberais norte-americanos utilizam a economia de mercado, nos anos 1970, por meio de uma interpretação econômica, para analisar fenômenos sociais. Há uma generalização da forma econômica de mercado na forma de enxergar seu sistema social. Para entender melhor essa questão, o autor dá o exemplo da análise econômica neoliberal da relação entre mãe e filho, onde há custos e investimentos envolvidos pela mãe: qualidade dos cuidados, afeto, educação (não apenas escolar), vigilância, formas de alimentação, etc. Esse investimento constitui um capital humano, onde, no exemplo, é o capital humano da criança que produzirá renda ao crescer e que não é apenas financeira, mas também constitui renda psíquica e de outras naturezas para a mãe (satisfação, orgulho, cuidados físicos ao envelhecer, etc.). O outro exemplo que o autor usa é a da interpretação econômica do casal: há um compromisso contratual entre duas partes que fornece custos e benefícios aos casais. Esse contrato de longo prazo visa evitar as renegociações de atos constantes do cotidiano, de forma que os pequenos contratos funcionem, a exemplo: “passa-me o sal que te passo a pimenta” (FOUCAULT, 1979). Há uma troca de ganhos e renúncias que não precisam ser negociadas cotidianamente, mas que entram em negociação explícita em momentos de tensão.

Assim, há uma “decifração em termos econômicos de comportamentos sociais tradicionalmente não econômicos”, pelos neoliberais estadunidenses (FOUCAULT, 1979). Foucault destaca que essa análise econômica é utilizada também pelos neoliberais para testar a ação governamental, aferir sua validade, e avaliar os custos e benefícios estatais de suas políticas públicas. O autor traz especificamente essa interpretação econômica para o sistema penal norte-americano. Trata-se de calcular economicamente o funcionamento da justiça penal como um todo, e não mais o cálculo (só) da pena, como no modelo europeu demonstrado em *Vigiar e Punir*. Agora a análise é do custo da prática judiciária para o Estado, calculando a sua utilidade, da forma como funciona.

Esse deslocamento de percepção implicou em um investimento penal não mais na repressão e penalização ao criminoso em si, mas na repressão ao mercado e oferta do crime, calculando o que é tolerável ou não na sociedade, dentro de uma balança que envolve custos judiciais (custos políticos, financeiros, de tempo, etc.) de um lado, e finalidades processuais penais do outro (redução da criminalidade, mas não em geral, apenas da criminalidade intolerável socialmente).

Essa transição de perspectiva da justiça criminal frente aos crimes se deu em razão de um efeito paradoxal. O cálculo de utilidade da justiça criminal no século XVIII viu na legislação penal a solução de se evocar um sistema penal com o mais baixo custo possível. Essa perspectiva se deu pelo

entendimento de que a lei era a forma mais econômica de se punir criminosos, uma vez que a lei já definia previamente as penas e procedimentos para se punir o criminoso, restando ao tribunal apenas aplicar o crime. Porém, a aplicação da lei só teria eficácia ao se individualizar a aplicação da lei para cada caso. Isso acabou por promover um inchaço de procedimentos, processos, instâncias, discursos e instituições judiciais em meados do século XIX. A economia judicial prevista no uso da lei acabou por inflar e engessar o sistema penal.

Percebendo o problema, os neoliberais norte-americanos buscaram analisar o crime no interior de uma problemática econômica, e não mais necessariamente como uma questão de delinquência e política penal em si. Assim veio o deslocamento de visão, passando de uma classificação de quem comete o crime como sendo um criminoso para aquele que assume o risco de punição. Assim, dentro dessa análise, os neoliberais delinearão as questões: o que seria intolerável tolerar? Como analisar o problema do crime no interior de uma problemática econômica? A resposta foi a redefinição do que é crime: é toda ação que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena. Diferente de: crime é o que é punido pela lei. Assim, é superada a ideia de se eliminar o crime, a criminalidade, objeto e objetivo dos mecanismos de normalização, onde se acreditava na punição (prisão) como forma preventiva de atos, onde o indivíduo acreditava na certeza de ser punido em caso de transgressão à lei, e, portanto, não o cometeria. Essa lógica anterior ao dilema neoliberal (e posterior aos suplícios) não se concretizou, onde a criminalidade continuava, e até aumentava em muitos países europeus. Com isso, há o abandono da supressão exaustiva do crime e admissão de que a criminalidade é algo que não pode ser eliminado. O foco não é mais a administração das penas (para eliminar o crime), mas a administração dos crimes. A ação penal é tida como uma ação sobre um jogo de ganhos e perdas possíveis. O sujeito governável não é aquele punível, mas o econômico.

Diante dessas questões que desenvolveremos um debate sobre o funcionamento da Justiça Criminal no Brasil, especificamente o JECrim. Aqui, a ação penal é uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato criminoso, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo o Estado desistir da ação penal após a sua propositura. Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, onde os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado. Assim, temos duas características importantes em nosso sistema de Justiça Criminal: o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, onde o acusado deve comprovar sua inocência. Aqui, contrasta a lógica que orienta a prática e o funcionamento da nossa Justiça Criminal com a dogmática jurídica do princípio da presunção de inocência que está previsto em nossa Constituição da República Federativa de 1988.

Mesmo no Juizado Especial Criminal, onde a vítima possui certa autonomia em levar o conflito à justiça, a lógica continua a mesma. O que muda é quem tem a iniciativa da ação, mas uma vez tomada, aquele conflito se reveste de ação penal e quem o assume é Judiciário, ele se torna dono do processo, e não a vítima.

Dentro dessa lógica de funcionamento em que o Estado é ao mesmo tempo o dono do processo judicial e o acusador, e quem tem o ônus de comprovar sua inocência é o acusado, destaca-se a *lógica do contraditório*, onde o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa. O dissenso, o *antagonismo de teses* é a lógica de funcionamento do nosso sistema de Justiça Criminal. Além disso, nosso sistema de Justiça provém da tradição da *Civil Law* que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado, onde a *verdade* é produzida pelo processo judicial, e não construída consensualmente pelas partes.

O Juizado Especial Criminal ao democratizar o acesso ao Judiciário para administrar conflitos oriundos de crimes de menor potencial ofensivo acabou por reforçar uma inversão na lógica que orienta o funcionamento de nosso sistema. O poder denunciante da vítima se materializa quando ela se torna dona do processo judicial, e não mais o Estado, num primeiro momento. Isso acaba por causar estranhamento e desconforto aos operadores do Judiciário, acostumados a lidar com um processo que é do Estado. Desdobrando essa questão, vale continuar a análise comparativa por contrastes entre o nosso sistema de Justiça oriundo da *Civil Law*, e o sistema norte americano que provém da tradição da *Common Law* que tem na jurisprudência sua principal fonte do Direito.

No sistema de Justiça norte-americano, o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação de fatos é do Estado (acusador), onde o acusado não precisa se manifestar para se defender, ou seja, quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada. Ainda nessa lógica de funcionamento, há o *plea bargaining* que é a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso sem um julgamento judicial. O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para negociar com o acusado possíveis fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. Assim, por exemplo, se o Estado demonstrar muitas evidências e provas contra o acusado, este pode ceder a uma negociação da pena a ser aplicada, evitando uma possível condenação mais severa. A negociação pode ser inversa, onde, por exemplo, o promotor público percebe que possui provas fracas, e na iminência de perder o caso, oferece um acordo com penas mais brandas, e negociando até mesmo o fato em si. A justiça não é a preocupação das partes. O acordo é uma verdade construída consensualmente a partir das conveniências de cada parte, seguindo uma lógica de mercado, econômica. Dentro dessa lógica que rege o funcionamento da Justiça Criminal, há o *trial by jury* que é um direito invocado pelo acusado (diferente do Tribunal do Júri no Brasil que é uma parte de um processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações, convocando seus pares para decidirem o litígio (e não apenas em casos de homicídio, como ocorre no Tribunal do júri do Brasil). O *trial by jury* é uma alternativa ao processo judicial cujo Estado é o condutor.

Por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*, uma vez que invocado, evoca todo um aparato estatal, desencadeando todo um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães, etc.). Com isso, é interessante ao Estado negociar com o acusado e evitar o acionamento do *trial by jury* por ele.

A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica em não administrar um conflito/demanda, o que é feito por meio de negociações. O *plea bargaining* é uma prática comum e razoavelmente conhecida entre os cidadãos norte-americanos (BISHARAT, 2014). A informalidade é uma de suas características, onde a negociação muitas vezes ocorre em circunstâncias privadas, e até fora do âmbito dos tribunais. Muitos dos delitos de baixo potencial ofensivo são resolvidos antes de entrar nos tribunais nos EUA.

Com isso é possível verificar que a consensualidade como forma de administração de conflitos no Juizado Especial Criminal não é apenas contraditória ao *plea bargaining*, como é estranha e contrária à lógica do contraditório em nosso próprio sistema. Nas conciliações do JECrim o processo judicial é das vítimas – não do acusado como no *plea bargaining*, nem do Estado como ocorre tradicionalmente no nosso sistema – situação inusitada na lógica de funcionamento da nossa Justiça Criminal.

A apreciação de conflitos pelo Juizado Especial Criminal, casos tidos como sem status jurídico, ou sem reprovação social, ou ainda, sem prejuízos ao Estado, tendem a ser descartados do sistema criminal a fim de não se ativar a máquina estatal e suas respectivas custas burocráticas (economia processual). Porém, a economia processual no juizado se dá por meio da pacificação dos conflitos que já entraram no Judiciário, eliminando-os do seu sistema, e sem envolver, necessariamente, negociações entre as partes. Há negociações apenas entre operadores do direito e supostas vítimas, e no sentido de pressionarem estas que são donas do processo judicial, num primeiro momento, a desistirem dele, visando a economia processual que aqui implica em puramente eliminar o conflito que entrou no Judiciário. Diferente do *trial by jury*, o que se pode invocar, por parte das supostas vítimas nas conciliações, é o próprio processo judicial.

Há assim uma visão do processo como algo que alimenta o conflito, sendo considerado um combustível que alimenta desavenças passadas e que incha a máquina estatal com processos desnecessários. É uma visão negativa do processo judicial que parte da premissa de que o Judiciário, especificamente o juizado, não está apto a resolver os problemas da violência cotidiana. Isso provém da perspectiva de uma justiça punitiva ancorada no poder, e na obrigação, do Estado em propor uma ação penal. Apesar dos Juizados Especiais Criminais inaugurarem um confronto de paradigmas, entre justiça como instituição punitiva (discurso jurídico antigo) e como instituição de administração de conflitos (discurso jurídico moderno), o Judiciário brasileiro, especificamente a Justiça Criminal, não foi constituído como administrador de conflitos, mas como um arquiteto de punições, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial.

Há certa lógica de cálculo de riscos, de economia processual envolvida na funcionalidade do JECrim, mas diferente daquela vista por Foucault. Por se tratar de uma justiça gratuita, o Juizado Especial Criminal também é visto como um potencializador de prejuízos aos cofres públicos, apreciando conflitos tidos como banais, sem relevância social e que não geram retornos financeiros ao judiciário. A demanda social do JECrim – em sua maioria, conflitos do cotidiano que envolvem familiares e vizinhos – não é tida por seus operadores, como um problema claramente identificado

para o agir do Estado, nem um perigo para o interesse de todos. A noção de público aqui é uma perspectiva estatal, e não a soma de interesses individuais. Dentro dessa lógica, há uma culpabilização dos próprios atos dos atores envolvidos nos conflitos que chegam ao judiciário e que os devolve à sociedade, onde o JECrim elimina tais conflitos de seu campo, sem administrá-los, e acaba por “devolvê-los” às partes litigantes fazendo com que os sujeitos assumam os riscos de suas próprias escolhas, e acabem por gerir suas próprias demandas conflituosas e íntimas em seu foro privado. Em razão da lógica do contraditório há a percepção de boa parte dos operadores do JECrim de que ninguém chega ao judiciário totalmente inocente, mesmo sendo a vítima, onde há sempre uma parcela de culpa por um conflito gerado, por uma afronta à lei, e ter o nome registrado em um processo judicial é tido como um atestado disso, e se livrar do processo judicial é, portanto, algo positivo, mesmo sem administrar os conflitos.

3. O JECrim e a Categorização Jurídica

O início de processamento dos conflitos no JECrim se dá com ao comparecimento da vítima a uma delegacia de polícia (DP) para registrar a ocorrência de um crime contra ela. A autoridade policial ouvirá e registrará os fatos, os enquadrando dentro de uma classificação de crime, a partir de sua interpretação pessoal, traduzindo, portanto, um fato social em um fato jurídico. Se esse tipo de crime for interpretado como de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado, um documento escrito de comparecimento da suposta vítima e do suposto autor do fato criminoso a um Juizado Especial Criminal definido, com data e hora certa. Assim, concluímos que o juizado não administra conflitos propriamente ditos, mas crimes, ou seja, para que o conflito seja apreciado pelo judiciário ele precisa, necessariamente, se converter num tipo de crime, uma categoria jurídica, e assim se submeter à lógica judicial do contraditório.

Há, pelo menos, dois problemas oriundos desse processo de categorização. Na passagem de um fato social para um fato jurídico, intermediado por uma autoridade policial, há uma redução a termo dos conflitos, negligenciando e até ignorando sua dimensão moral (CARDOSO, 2008), ou seja, traduz-se um conflito pessoal numa categoria jurídica, genérica, universalizante e operacional, como um tipo de filtro discricionário que universaliza individualidades, implicando numa desvalorização ou negação de identidades. E a categorização pressupõe aproximação entre elementos singulares numa forma que permita a equivalência. A criação de equivalências permite absorver, em um gênero comum, elementos distintos, mas assemelhados entre si em certo aspecto previamente definido, orientado para uma construção jurídica (BOLTANSKI e CHIAPELLO, 2009). A falta de uma categoria jurídica equivalente ou aproximadamente equivalente ao conflito em demanda faz com que a desavença não adquira uma tradução jurídica, sendo invisibilizado aos olhos do judiciário.

Para aprofundar nessa questão dos choques de formas de categorização das demandas conflituosas e categorização jurídica, utilizo dois autores: Axel Honneth e Pierre Bourdieu. Honneth analisa e categoriza a percepção de injustiça de uma ação como algo que inflige danos ou que estorve os sujeitos em sua liberdade não só como um aspecto de um comportamento lesivo, mas pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, ou seja, em suas intersubjetividades

(HONNETH, 2008). Desta forma, o autor dispõe que há três formas de reconhecimento do eu: o amor ou as relações emotivas que atingem a autoconfiança, o reconhecimento jurídico que atinge o autorrespeito, e a estima social (percepção da exteriorização de percepções de terceiros sobre o “eu”) que atinge a autoestima. São três esferas da realização da autonomia e integridade humana plena. Se desrespeitadas, geram sequelas à formação individual e atrapalham o sujeito de reconhecer-se como tal, e de participar na vida pública.

Assim, se há formas de reconhecimento, há formas de não reconhecimento do eu, elencadas como três formas de desrespeito: Os maus tratos corporais que destroem a autoconfiança e representam, além do dano físico, um desrespeito que fere a confiança no mundo, e, por consequência a confiança em si; O desrespeito pessoal, onde o sujeito perde a posse de determinados direitos no interior de uma sociedade, acarretando em sequelas ao autorrespeito. Aqui, se pressupõe que há membros de igual valor numa sociedade, ou seja, a privação de direitos não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor (HONNETH, 2008). A denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral. A experiência da privação de direitos se mede não somente pelo grau de universalização, mas também pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos. A degradação cultural que gera vexação, com sequelas à autoestima. Há a exteriorização de uma percepção estigmatizante ou depreciativa de terceiros sobre o “eu”.

Os conflitos podem se encaixar em qualquer uma, e em mais de uma, dessas categorias intersubjetivas de desrespeito de Honneth. Porém, as categorias jurídicas não abrangem, ao menos em sua plenitude, essas formas de desrespeito constituídas por intersubjetividades. Então, por exemplo, uma briga de casal com agressões, que carrega consigo um histórico de relação pessoal e íntima, emergidos numa ambiguidade de cumplicidades e mágoas, não se resume a um evento isolado, a uma situação específica, mas é reduzida à “lesão corporal leve”, uma situação jurídica específica e isolada, e a sua administração se dá, estritamente, através daquilo que a lei prevê para essa categoria jurídica, negligenciando a dimensão moral, que no geral é muito intensa, desses conflitos dos quais o dano físico representa não só uma agressão, mas um desrespeito que fere a confiança da vítima no mundo e, por consequência, a confiança em si, afetando seu sentimento de auto-segurança (HONNETH, 2003). Além disso, ao não apreciar a demanda dos conflitos, o próprio juizado acaba por proporcionar o desrespeito pessoal perante as partes.

Com os conceitos de campo (os atores sociais estão inseridos espacialmente em campos sociais específicos que possuem uma lógica própria), *habitus* (práticas internalizadas de cada campo), e capital (interesses postos em jogo como disputa, concorrência, etc., em cada campo), Bourdieu os aplicou ao analisar o campo do Direito, especificamente o campo jurídico francês. O autor dispõe que há uma reivindicação do campo jurídico como um campo autônomo, para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e pressões sociais, fundando-se em si mesmo, se construindo num universo autônomo que se produz e se reproduz pela sua própria lógica de funcionamento.

Além disso, Bourdieu afirma que o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, ou seja, os operadores do direito possuem uma lógica própria de interpretar e aplicar as normas, lógica marcada por uma disputa interna entre eles, e entre esses operadores e os que estão sujeitos ao campo judicial (as partes conflitantes, por exemplo) de qual interpretação e aplicação da lei prevalecerá. O campo do Direito é, logo, um campo de luta, de disputa de verdades. A consagração no interior do campo do conhecimento exige uma concorrência pela legitimidade que, por sua vez, destaca os que alcançam o reconhecimento intelectual, dos demais. Distingue os donos do saber dos comuns. Assim, o campo do direito não reproduz ampliadamente seu valor porque expressa a vontade do povo ou um conjunto de prescrições morais partilhadas e internalizadas pelo cidadão, mas como por uma imposição de autoridades, não importa quão legal e legitimadamente produzidas e postas em vigor (KANT, 2010). Não é um confronto de visões de mundo privadas (das partes), mas de como os operadores do Direito categorizam e interpretam essas visões, com sua própria linguagem e lógica de disputa.

Segundo Bourdieu, entrar no universo jurídico, público, para administrar conflitos pessoais implica no reconhecimento dos atores envolvidos em um conflito em admitir suas incapacidades de solucioná-los por si mesmos, procurando um terceiro ator, o judiciário, para administrá-lo, e por consequência, implica em “conformar-se” com as normas do direito (e suas categorias) para administrar o conflito, renunciando à prática do “olho por olho” e “dente por dente”, ou seja, à violência física; e aceitando, mesmo que tacitamente, as regras do jogo do campo jurídico. Desta forma, o campo jurídico define, por sua própria lógica, que conflitos merecem entrar e estar nele (o caso do JECrim, por exemplo), e por sua própria linguagem (categorização) e *habitus*, como administrá-los. Assim, a ausência de uma categoria jurídica - dentro do nosso modelo judicial que exige que conflitos sejam criminalizados para serem apreciados pelo judiciário - que se aproxime de certa demanda conflituosa faz com esse tipo de lide seja invisibilizado no judiciário, inclusive nos juizados especiais criminais que se prestam a administrar conflitos do cotidiano, e que, quando adentram no JECrim, são administrados a partir de sua própria linguagem e percepção, e não pela linguagem e percepção daqueles que levaram sua demanda conflituosa ao campo jurídico.

Em minhas observações, percebi que a categoria acordo, especificamente na audiência de instrução e julgamento com o juiz segue uma lógica de sentença judicial, marcada por interpretação individual do juiz, pelo exercício do seu livre convencimento para resolver os casos. Ao dispor que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”, o artigo 6º da lei 9.099/95 acabou por atribuir à motivação da decisão como uma forma de garantir o direito das partes e do interesse social. Porém, a jurisdição no Brasil que tem no processo judicial um instrumento de construção de verdade jurídica, o julgador vai tomar conhecimento do conflito levado a juízo para formar o seu convencimento sobre a questão para adequar a norma jurídica particular e concreta disciplinadora daquele litígio. O processo judicial trata, essencialmente, não do que aconteceu do ponto de vista das pessoas envolvidas, mas do que aconteceu sob o ponto de vista do juiz. As moralidades, as percepções de mundo do juiz guiam as suas interpretações da lei para resolver os casos, de forma particularizada, em detrimento da percepção e da

vontade das partes no conflito. Se por um lado campo jurídico universaliza identidades singulares (dos envolvidos num conflito) ao equalizar conflitos tidos como iguais em uma categoria jurídica, por outro, individualiza leis universalizantes ao ressaltar as interpretações individuais dos operadores do juizado para resolver os casos, em detrimento da visão dos que estão no conflito.

4. Nos Corredores Do Juizado: As Expectativas Das Partes Conflitantes

Aqui apresento algumas expectativas das partes conflitantes frente ao juizado pesquisado. Por muitas vezes eu ficava nos corredores para fazer anotações das minhas observações das audiências. Era comum que pessoas me abordassem para pedir informações, como horário e local das audiências e do cartório. Por outras vezes pessoas que estavam aguardando os horários de suas audiências se sentavam ao meu lado e iniciavam alguma conversa. Exercendo a prática do ouvir⁶, eu não interrompia as falas, e só fazia comentários ao fim do discurso de cada pessoa. Uma dessas pessoas começou uma das conversas no corredor:

Pessoa A: - Você é advogado daqui? Estou vendo você fazendo essas anotações aí. Você pode me ajudar? Recebi esse papel mandando eu vir aqui hoje, mas não sei o que é.

Eu: - Boa tarde. Não sou advogado. Estou fazendo uma pesquisa sobre o juizado, por isso estou fazendo algumas anotações.

Pessoa A: - Ah, uma pesquisa. Mas você tem cara de doutor. Mas você acha que pode me ajudar? O que esse papel quer dizer? [mostrando-me um mandado judicial]

Eu: - Tudo bem. Aqui diz que você injuriou alguém. Hoje às 11hs ocorrerá a conciliação.

Pessoa A: - Ah meus Deus. Que loucura. Deve ter sido meu cunhado, é o único que discute comigo. Nem sei o que vou fazer aqui. Será que precisava de advogado?

Eu: - O advogado é opcional.

Pessoa A: - Tá bom. Obrigado. A sua pesquisa é sobre essas audiências é? Mas isso aqui é muito mal informado, eu não sabia de nada, nem sei o que fazer nessa conciliação. É esse o nome né?

Eu: - Isso, conciliação. Entendido. O que o senhor espera que aconteça no juizado?

Pessoa A: - Não sei. Não tenho a menor ideia.

Assim, entre muitas conversas nos corredores do Juizado Especial Criminal, me atentei às expectativas dos que iam administrar seus conflitos no juizado, e fui obtendo informações sobre o que as pessoas - que aguardavam o horário de suas de suas conciliações ou audiências de instrução e julgamento - esperavam que o Juizado Especial Criminal fizesse frente à sua demanda. Também conversei com muitas pessoas na sala de espera que ficava no prédio do Ministério Público (aguardando o horário de sua audiência com as promotoras de justiça). Segue uma dessas conversas que tive com uma senhora no prédio do MP, enquanto eu fazia algumas anotações na sala de espera:

Pessoa B: - Não aguento mais esperar. Você trabalha aqui? Sabe se já vai começar?

Eu: - Não, não trabalho aqui.

Pessoa B: - Ah que pena. Pensei que você era o rapaz das chamadas, com essas anotações aí. Não sei o que vai ser. Meu irmão é agressivo sabe? Bateu na minha filha. Estou aqui preocupada. Não tem ninguém para ajudar, e só fico esperando.

Eu: - O que aconteceu?

Pessoa B: - Meu irmão tem problema de bebida sabe? Mora no mesmo terreno que eu. Um dia ele estava mal e aí bateu na minha filha. Ela só tem 12 anos. Estou aflita com isso.

Eu: - Entendi. Porque a senhora procurou a justiça?

⁶ CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir e Escrever*. In: *O Trabalho do Antropólogo*, pp. 17-35. São Paulo: Editora UNESP, 1998. Pág. 21-24.

Pessoa B: - Pra resolver isso ué. Eu sozinha não posso.

Eu: - E o que a senhora espera que aconteça aqui no juizado?

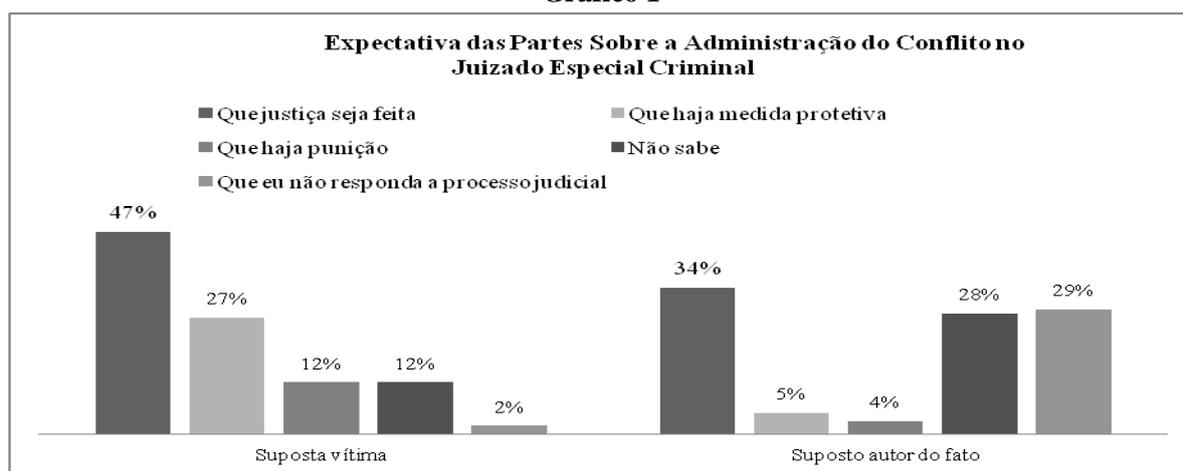
Pessoa B: - Só quero que a justiça seja feita. Alguma coisa para garantir que ele não faça mais isso. Temos esse direito.

Assim ocorreram muitas das conversas que tive nos corredores, geralmente espontâneas. Havendo oportunidade, em meio a essas conversas eu realizava a pergunta “o que você espera que aconteça no juizado?”⁷. Essa pergunta foi aplicada para aqueles que ainda participariam de alguma audiência no juizado pesquisado. Realizei essa pergunta para duzentas pessoas, ao longo dos nove meses de pesquisa de campo. Considerei que as perspectivas das supostas vítimas poderiam ser diferentes dos supostos autores do fato, portanto separei a pesquisa entre essas duas partes⁸, onde apliquei a pergunta para cem supostas vítimas e para cem supostos autores do fato.

No geral, apesar de muitas conversas serem longas, as respostas à pergunta específica eram curtas, e o pequeno número de conversas me permitiu identificar repetições nas respostas que eram anotadas em meu caderno de campo, organizando-as e padronizando-as para fins estatísticos. Assim, as respostas foram organizadas em: que justiça seja feita; que haja punição; que haja medida protetiva; que eu não responda a processo judicial; e não sabe, conforme o gráfico 1.

Entre as supostas vítimas 47% respondeu que esperava que justiça fosse feita, o que implicava em esperar ter alguma resposta do juizado perante a sua demanda conflituosa; 27% afirmou que sua expectativa era que houvesse alguma medida protetiva para algum tipo de perigo que a cometia; já 12% esperava algum tipo de punição ao suposto autor do fato; 12% não sabia o que esperar do juizado; e 2% temia ser processado judicialmente, mesmo no papel de suposta vítima. Nessa última resposta, isso ocorreu quando as supostas vítimas assumiram que também provocaram de forma direta o conflito o qual estavam envolvidas.

Gráfico 1



Fonte: Elaborado Pelo Autor

⁷ Essa parte da minha pesquisa e sua organização foi inspirada na pesquisa de *Fabíola Del Porto* acerca das visões dos cidadãos brasileiros sobre seus graus de acesso aos direitos de cidadania e aos principais mecanismos institucionais de sua defesa, destacando a relação de (des)confiança dos cidadãos com o poder judiciário. Vide: DEL PORTO, Fabíola. *A Avaliação Do Judiciário e o Acesso à Cidadania na Visão Dos Brasileiros*. In: *A Desconfiança Política e os Seus Impactos na Qualidade da Democracia*. P. 281-308. São Paulo: Edusp, 2013.

⁸ Também considerei que houve correlação entre as respostas de cada parte. No teste de significância (*Pearson*) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

Em relação aos supostos autores do fato, 34% esperavam que justiça fosse feita, no sentido de que havia inocência por parte deles e que isso deveria ser averiguado; 5% respondeu que esperava uma medida protetiva, pois configuravam no polo errado no processo judicial, sendo vítima e não autor do fato, e sentia insegurança com isso; 4% esperava que houvesse alguma punição para as supostas vítimas, pois delas também partiram iniciativas do conflito em que estavam envolvidos; 28% disse que não sabia o que esperar do JECrim; e por fim 29% afirmou que não queria ser processado judicialmente.

Aqui se evidencia que as expectativas das partes conflitantes sobre a administração de conflitos no Juizado Especial Criminal são bem diferentes daquelas observadas por boa parte das práticas dos operadores do JECrim, voltadas para eliminar a maioria dos conflitos do Judiciário. Segundo Luiz Roberto Cardoso de Oliveira os juizados e os conflitos interpessoais em sociedades modernas têm demonstrado, com muitas evidências, que a falta de sintonia entre a perspectiva do juizado e as pretensões das partes inviabiliza, na maioria dos casos, uma condução adequada para as disputas. Nessas disputas, a atenção às intuições morais dos atores e aos seus pontos de vista sobre o conflito é condição indispensável à compreensão do problema e ao seu equacionamento. Além da avaliação dos direitos e dos interesses associados aos conflitos levados ao Judiciário, certos conflitos não encontram solução adequada sem se discutir institucionalmente a dimensão temática do reconhecimento (CARDOSO, 2012).

5. Conclusão

Os Juizados Especiais Criminais introduziram novos debates acerca da administração institucional de conflitos e sobre a própria percepção jurídica do que é o conflito. Tradicionalmente, o Direito possui uma visão negativa do conflito, de algo que precisa ser eliminado da sociedade e que provém de uma perspectiva de uma justiça punitiva ancorada no poder, e na obrigação, do Estado em propor uma ação penal. Apesar dos Juizados Especiais Criminais inaugurarem um confronto de paradigmas, entre justiça como instituição punitiva (discurso jurídico antigo) e como instituição de administração de conflitos (discurso jurídico moderno), o Judiciário brasileiro, especificamente a Justiça Criminal, não foi constituído como administrador de conflitos, mas como um arquiteto de punições, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial.

Apesar de recente, os JECrim's já representam uma expressiva quantidade de processos em curso em nossos tribunais. Porém, os JECrim's têm enfrentado críticas e dificuldades: por seus operadores que veem os juizados como uma "justiça menor" que recepciona banalidades cotidianas tidas como sem status jurídico, e sem a linguagem e procedimentos burocráticos jurídicos o qual estão habituados; e pela população que demonstra dificuldades em compreender o funcionamento desses juizados, desconhecendo seus direitos que ali podem ser exercidos. Há falta de sintonia entre as categorias jurídicas e as dimensões morais dos conflitos aos quais o juizado se presta a administrar.

6. Referências

AMORIM, Maria Stella de. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais*. P. 19-52. Niterói: Intertexto, 2003.

BISHARAT, George E. *Introduction: A Jury Trial System or The Plea Bargain Machine?* DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7- n.º 3 - JUL/AGO/SET 2014 - pp. 767-79.

BOLTANSKI, Luc. *A Moral da Rede? Críticas e justificações nas evoluções recentes do capitalismo*. In: Fórum Sociológico. Instituto de Estudos e Divulgação Sociológica, N.º 5/6, 2ª Série, 2001, pp.13-35.

BOURDIEU, Pierre. *A Força Do Direito: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico*. In: O Poder Simbólico, pp. 209-254. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

COSTA, Alexandre Araújo. *Cartografia dos Métodos de Composição de Conflitos*. In: *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. 1º ed. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v. 3, p. 161-201.

DEL PORTO, Fabíola. *A Avaliação Do Judiciário e o Acesso à Cidadania na Visão Dos Brasileiros*. In: *A Desconfiança Política e os Seus Impactos na Qualidade da Democracia*. P. 281-308. São Paulo: Edusp, 2013.

HONNETH, A. *Luta Por Reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. Pág. 213-224.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia (IESP) da UERJ.

LIMA, Roberto Kant de. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada*. In: *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51, 2010.

CARDOSO, Luis Roberto. *Moral e Ética*. In: *Antropologia e Direito: Temas Antropológicos Para Estudos Jurídicos*. P. 94-102. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa, LACED, ABA, 2012.

SIMMEL, Georg. *A Natureza Sociológica Do Conflito*. In: Moraes Filho, Evaristo (org.) São Paulo, Ática, 1983.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. *O Calcanhar Metodológico Da Ciência Política No Brasil*. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º 48, 2005, pp. 27-52.